

**PODER JUDICIÁRIO****Justiça do Trabalho****Tribunal Regional do Trabalho - 9.ª Região**

23ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
AVENIDA VICENTE MACHADO 400 PRÉDIO ANEXO, 8 AND - CENTRO  
CEP: 80.420-010 Fone: (41) 3310-7432 e-Mail: vdt23@trt9.jus.br

21036278  
AUTORIA

Autos nº 25090-2013-088-09-00-4 (ACP)  
0001054-03.2013.5.09.0088  
Doc. nº 2.244.743/2013 - Fase: 1 - pág. 1.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a MM. Juíza do Trabalho desta Vara, em razão do protocolo nº 328373.

Em 01/10/2013.

Zoni Nunes  
Diretor(a) de Secretaria

Vistos etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou Ação Civil Pública com pedido de Antecipação de Tutela em face de CAP/S.A – ARENA DOS PARANAENSES (Estádio Joaquim Américo Guimarães), pretendendo o deferimento urgente da antecipação de tutela para em síntese:

- a) O imediato embargo da obra até que as medidas de proteção elencadas na NR18 sejam efetivamente cumpridas;
- b) Antecipação das obrigações de fazer e não fazer elencadas na petição inicial;
- c) E, o encerramento da presente instrução processual.

O deferimento de medida urgente pressupõe a observância de requisitos específicos previstos no art. 273 do CPC c.c art. 769 da CLT: prova inequívoca, verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano de difícil reparação ou manifesto caráter protelatório do réu.

Consultando os autos, verifica-se a existência de inúmeros autos de infração, em várias fases da obra, confluindo para o relatório da Superintendência do Trabalho e Emprego do Paraná de fls. 36/37.

Em 27/09/2013 o Grupo Móvel de Auditoria de Condições de Trabalho em Obras de Infraestrutura do Ministério do Trabalho e Emprego - GMAI finalizou o relatório que se encontra anexado às fls. 612/618, demonstrando o grave risco de soterramento de trabalhadores, atropelamento e colisão, queda de altura e projeção de materiais, dentro outros graves riscos.

Dessa forma, a perícia designada anteriormente perdeu o objeto, uma vez que o relatório do GMAI é exaustivo e realizado por auditores fiscais do trabalho, por meio de uma equipe multidisciplinar, altamente especializada (Portaria MTE 195/2012 DOU

Autos nº 25090-2013-088-09-00-4 (ACP)  
0001054-03.2013.5.09.0088  
Doc. nº 2.244.743/2013 - Fase: 1 - pág. 2.

27.01.2012), razão pela qual revogo a decisão anterior para dispensar a perícia técnica.

Demonstrada exaustivamente a verossimilhança das afirmações do autor e o grave risco de dano irreparável à saúde dos trabalhadores, considerado ainda o risco de vida iminente em face das várias infrações encontradas durante à fiscalização, em descumprimento à diversos itens da NR18 do MTE (art. 200 da CLT), sendo esses objetos de proteção fundamental (art. 7, XXII, art. 170, caput e III e art. 225 da Constituição da República, art. XXV da Declaração de Direitos do Homem e Convenções 155 e 167 da OIT, ambas ratificadas pelo Brasil) e razão de ser do Direito, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC (art. 769 da CLT) para determinar o imediato embargo da obra até que todas medidas de proteção apontadas no Relatório do GMAI (fls. 612/618) sejam efetivamente implementadas, sob pena de multa diária (art. 461 do CPC c.c art. 769 da CLT) de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Após a implementação das medidas de segurança pela Ré, condiciono a liberação da obra à nova fiscalização do GMAI atestando a regularização do meio ambiente do trabalho.

Designa-se audiência para o dia 04.10.2013 às 9:00, intimando-se as partes com urgência.

Quanto aos demais pedidos, deixo para analisá-los após a referida audiência.

Em 01/10/2013.

LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO  
Juíza do Trabalho